



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10945.721599/2012-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.031 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de outubro de 2020  
**Recorrente** NILTON ANTONIO BOITO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2008

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO. APTIDÃO AGRÍCOLA. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Mantém-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado observar o requisito legal da aptidão agrícola, e o Recorrente deixar de refutá-lo mediante laudo técnico que devidamente avalie a propriedade rural, ou mesmo outro meio de prova que denuncie de forma clara o valor da propriedade.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.031 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10945.721599/2012-54

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 49 a 52) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído através da Notificação de Lançamento (fls. 21 a 26) de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) suplementar, Exercício 2008, no valor total de R\$ 455.406,25, tendo como objeto o imóvel denominado L.Rurais 18 A 21, 23, 24, 28, 29, 31, 32 GL – 08, I. Guairaca, no município de Medianeira/PR, NIRF 0.859.659-0

A DRJ julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 200

VTN - ALTERAÇÃO DO VALOR UTILIZADO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Para que o valor utilizado no lançamento de ofício através da tabela SIPT Sistema de Preços de Terras possa ser alterado, o contribuinte deverá apresentar laudo técnico que cumpra os requisitos determinados pela ABNT NBR 14.653.

CONTRIBUINTE DO ITR.

Conforme a legislação vigente, o contribuinte do ITR é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, sem ordem de preferência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi considerado intimado da decisão em 26/05/2014 através do Edital n.º 011/2014 (fl. 58) e apresentou recurso voluntário em 25/06/2014 (fls. 59 a 63) sustentando que a) o valor adotado como parâmetro à propriedade não corresponde a realidade, visto que se trata de terra de passagem, que não possui o valor de outras propriedades na região; b) não é o contribuinte do imposto porque não exerce a posse do imóvel que foi invadido por integrantes do MST.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

#### 1) Das alegações recursais

O recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar as razões de decidir do aresto proferido pela DRJ e limitou-se a repetir as razões de defesa apresentadas em sede de impugnação.

Ora, como sabido, com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão da DRJ e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, almejando a sua reforma total ou parcial.

Assim, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta Relatora, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor do voto condutor (fls. 51 e 52):

Não assiste razão à contribuinte pelos motivos abaixo, na ordem da impugnação relatada:

a) A mera alegação de que o VTN utilizado não corresponde à realidade, por ser terra de passagem, não pode ser aceita com o objetivo de alterar o VTN arbitrado de conformidade com o artigo 14 da lei 9393/96, considerando que para essa alteração o impugnante teria que apresentar laudo técnico com observância às normas da NBR 14.5653-3 da ABNT;

b) O fato de que a propriedade está invadida pelos integrantes do MST, em que pese a relevância dessa motivação, não encontra base legal para o afastamento do proprietário da condição de contribuinte do ITR, pois, o artigo 4º da lei 9393/96 elege nessa condição o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, sem qualquer ordem de preferência;

c) Ademais, considerando que o impugnante é proprietário de vários imóveis rurais, fls. 51, e, tendo utilizado os mesmos argumentos em dois lançamentos do ITR, e, ainda, não se possa identificar qual dos seus imóveis está invadido, não há como se considerar esse argumento além do descrito no item anterior;

d) Por esses fatos, não há que se falar em improcedência do lançamento.

Pelos motivos acima voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário.

Portanto, sem razão o recorrente.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira